

**ANEXO DA ATA DA SESSÃO  
PLENÁRIA ORDINÁRIA  
Nº 1.691, DE 6 DE MAIO DE  
2011.**

## NORMA nº 02/2011 - CEGM

Dispõe sobre a fiscalização e regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os Arts 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando os termos Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências;

Considerando o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 14.688/2007, o qual concluiu que a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Recursos Hídricos – DRH, possui competência para fiscalizar e controlar o número de poços tubulares no território estadual, bem como outorgar a autorização para sua perfuração e extração; cabendo à Secretaria da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, fiscalizar a potabilidade da água extraída dos poços tubulares;

Considerando que a correta utilização da água subterrânea é fundamental, evitando assim qualquer degradação de suas propriedades físicas, químicas ou sanitárias, que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais;

Considerando que é fundamental que os poços tubulares sejam bem projetados (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 12.212) e construídos (ABNT NBR 12.244) para que não haja prejuízos quantitativos e qualitativos ao aquífero e usuários,

**RESOLVE** baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

**Art. 1º** As atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares constituem-se em obras/serviços de geologia de engenharia, o que obriga o profissional e a empresa executora dos serviços a seguirem as normas técnicas aplicáveis e estarem registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea).

**Art. 2º** Constatado o desenvolvimento das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de um poço tubular, o Agente Fiscal deverá verificar se o profissional e a empresa executante da obra/serviço estão habilitados ao exercício da atividade, possuindo registro no Crea-RS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço não possui registro/visto no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá notificá-la para que providencie seu registro no prazo de 10 dias, conforme o caso (**Pessoa jurídica sem registro, com objeto inerente ao Crea**: capitulação - Art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “c” do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem registro, com objeto não inerente ao Crea**: capitulação - alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “e” do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem visto no Crea-RS**: capitulação - Art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica com registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento**: capitulação - Parágrafo Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “c” do Art. 73 da referida Lei).

§ 2º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço possui registro/visto no Crea-RS, todavia desenvolveu a atividade sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado (Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 1997), o Agente Fiscal deverá notificá-la para que anote um profissional no prazo de 10 dias (capitulação - alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “e” do Art. 73 da referida Lei).

§ 3º Quando constatado que a empresa ou o profissional legalmente habilitados não registraram a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela obra/serviço, o Agente Fiscal deverá notificá-los por falta de ART (capitulação - Arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, sujeito à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966), concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

§ 4º Quando constatada uma pessoa física sem registro ou com registro suspenso desenvolvendo as atividades discriminadas no *caput* deste artigo, o Agente Fiscal deverá notificá-la por exercício ilegal, conforme o caso (**Leigo**: capitulação - alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “d” do Art. 73 da referida Lei; **Profissional sem registro no Crea-RS**: capitulação - Art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “b” do Art. 73 da referida Lei; **Profissional sem visto no Crea-RS**: capitulação - Art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da referida Lei; **Profissional com o registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento**: capitulação - Parágrafo Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “b” do Art. 73 da referida Lei; **Profissional suspenso de seu exercício**: capitulação - alínea “d” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “d” do Art. 73 da referida Lei).

§ 5º Quando constatado um profissional registrado no Crea-RS desenvolvendo as atividades discriminadas no *caput* deste artigo, porém, se incumbindo de atividades estranhas as suas atribuições, conforme preconiza a Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 1997, o Agente Fiscal deverá notificá-lo por exercício ilegal (Capitulação - alínea “b” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “b” do Art. 73 da referida Lei).

**Art. 3º** Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea já construído, ou a limpeza e/ou manutenção do poço concluídas, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente à atividade ou, na ausência desta, um documento comprobatório indicando o(a) profissional/empresa executante.

**Parágrafo único.** Da análise da documentação apresentada poderá ser aberto processo administrativo com o objetivo de averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as Leis Federais nos 5.194/66 e 6.496/77.

**Art. 4º** Depois de esgotado o prazo concedido à pessoa jurídica ou física notificadas, enquadradas nos parágrafos do Art. 2º desta Norma de Fiscalização, sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao Agente Fiscal lavrar o auto de infração com prazo de 10 dias para regularização.

**Art. 5º** Caso a pessoa jurídica ou física notificadas apresentem defesa à Câmara Especializada, dentro do prazo da notificação (10 dias), e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar o processo ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

**Art. 6º** Quando for possível a regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea pelo profissional/empresa infrator(a) – além daquelas providências já discriminadas para regularização do profissional/empresa, conforme parágrafos do Art. 2º desta Norma – os mesmos serão notificados para que, no prazo de 10 dias, protocolizem no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – para a regularização de obra/serviço em andamento:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) projeto técnico da obra/serviço – exclusivo para as atividades de projeto e construção de poços tubulares, conforme ABNT NBR 12.212 e ABNT NBR 12.244; e

c) contrato, quando houver;

II – para a regularização de obra/serviço já concluído:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;

b) laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e

c) contrato, quando houver.

**Art. 7º** Não sendo possível a identificação do profissional/empresa executante da obra/serviço, ou no caso dos mesmos não possuírem condições de regularizar a atividade, caberá ao Agente

Fiscal notificar o proprietário do poço tubular (Capitulação - alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea “d” do Art. 73 da referida Lei) para que, no prazo de 60 dias, contrate um profissional e/ou empresa legalmente habilitados (Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 1997) e protocolize no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;

II – laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e

III – contrato, quando houver.

**Art. 8º** Depois de esgotado o prazo concedido ao proprietário notificado, conforme artigo anterior, sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao Agente Fiscal lavrar o auto de infração com prazo de 10 dias para regularização.

**Art. 9º** Caso o proprietário notificado apresente defesa à Câmara Especializada, dentro do prazo da notificação (60 dias), e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar o processo ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

**Art. 10.** Findo o prazo concedido ao autuado sem que haja regularização da atividade, conforme Art. 6º ou Art. 7º, a Câmara Especializada comunicará sobre o fato ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), ao Ministério Público e ao Município onde foi realizada a atividade, para os devidos fins que lhes sejam cabíveis.

**Art. 11.** A Câmara Especializada reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a correta fiscalização e verificação da regularidade da obra/serviço, bem como cientificar o proprietário do poço tubular sobre a necessidade de requerer ao DRH a “autorização prévia para perfuração do poço”, a “outorga de direito de uso da água” ou o “tamponamento do poço”.

**Art. 12.** A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011.

**Art. 13.** Fica revogada a Norma nº 02, de 9 de dezembro de 2005, da CEGM.

Porto Alegre, 15 de abril de 2011.

---

Geol. Adelar José Strieder  
Coordenador

## ANEXO ÚNICO

Para os efeitos desta Norma de Fiscalização consideram-se as seguintes definições:

1. **água subterrânea:** toda a água que ocorre abaixo da superfície da terra, preenchendo os poros ou vazios intergranulares das rochas sedimentares, ou as fraturas, falhas e fissuras das rochas compactas, e que sendo submetida a duas forças (de adesão e de gravidade) desempenha um papel essencial na manutenção da umidade do solo, do fluxo dos rios, lagos e brejos;
2. **aquífero:** formação geológica constituída por rochas permeáveis capazes de armazenar e transmitir quantidade significativa de água em seus poros ou fraturas. São efetivamente reservatórios naturais, com extensões variáveis de poucos a milhares de quilômetros quadrados e espessuras também variáveis de poucos a centenas de metros;
3. **desinfecção ou limpeza de poço:** remoção ou inativação de microrganismos patogênicos (organismos invisíveis a olho nu, passíveis de causar enfermidade ou patologias de qualquer gênero);
4. **poço abandonado:** poço fora de operação, comumente localizado em área de livre acesso e que não possui conservação;
5. **poço desativado:** poço fora de operação, temporária ou definitivamente, tamponado ou não, que possui responsável por sua conservação;
6. **poço escavado:** poço escavado manualmente no solo ou rocha (também conhecido como poço manual, poço amazonas/cisterna/cacimba), revestido com tijolo ou tubo de concreto, ou sem revestimento. Capta água do lençol freático e possui profundidade até 20 metros. Esta categoria de poços não conta com qualquer dispositivo de proteção contra a poluição, e por captar água subsuperficial rasa (lençol freático) apresenta sérios riscos quanto à potabilidade;
7. **poço seco:** perfuração para captação de água subterrânea sem sucesso, sem água;
8. **poço tubular:** obra de engenharia geológica de acesso a um ou mais aquíferos para captação de água subterrânea profunda, executado com sonda perfuratriz mediante perfuração com diâmetro nominal de revestimento mínimo de 4", podendo ser parcial ou totalmente revestido dependendo da geologia local. Se a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo, o poço é denominado de poço artesiano. Deve ser projetado e executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado no Crea, com a respectiva ART, seguindo as determinações estabelecidas em normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 12.212 e ABNT NBR 12.244);
9. **ponteira:** trata-se de uma haste perfurada, revestida por tela, com terminação cônica e que é cravada no terreno, através da qual pode-se retirar água com bomba de sucção. Muito popular, a mesma só funciona em aquíferos muito rasos e se caracteriza pela inexistência de dispositivos de proteção;
10. **proprietário:** detentor da propriedade ou da posse, regularizada ou não, de terreno onde o poço estiver localizado, independentemente de utilizar ou não a água do referido poço;
11. **usuário:** pessoa física ou jurídica que utiliza água subterrânea para qualquer finalidade.

NORMA nº 05/2011 - CEGM

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação e manutenção de placas de identificação visíveis e legíveis ao público em áreas de mineração.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, conforme preconiza o inciso XIV, Art. 5º, Capítulo I, Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Considerando que a colocação e manutenção de placas de identificação do exercício profissional são obrigatórias enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, de acordo com o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a colocação e manutenção de placas previstas na Lei Federal nº 5.194, de 1966, tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 407 do Confea, de 9 de agosto 1996, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade da transparência da extração de bens minerais, visando estimular a informação e o controle da sociedade sobre essa atividade mineral,

**RESOLVE** baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

**Art. 1º** Toda pessoa jurídica extratora de bens minerais, registrada ou cadastrada no Crea-RS, deverá colocar e manter placas visíveis e legíveis ao público em sua(s) área(s) de mineração, identificando as suas regularidade perante o Sistema Confea/Creas.

**Parágrafo único.** Serão dados obrigatórios na placa:

I – razão social ou nome da municipalidade registrada/cadastrada no Crea-RS;

II – número de registro/cadastro da pessoa jurídica no Crea-RS;

III – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do(s) responsável(eis) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral; e

IV – número do processo no DNPM.

**Art. 2º** Será concedido o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação de deferimento do registro ou cadastro da pessoa jurídica no Crea-RS, para que a mesma coloque a placa, descrita no artigo anterior, na área de extração e/ou beneficiamento mineral.

**Art. 3º** A alteração da razão social ou da responsabilidade técnica gera a obrigatoriedade de alteração da placa, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da comunicação de deferimento da atualização cadastral da pessoa jurídica no Crea-RS.

**Art. 4º** As pessoa jurídicas que não cumprirem o estabelecido nesta Norma de Fiscalização, em consonância com a Resolução nº 407 do Confea, de 1996, estarão sujeitas à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**Art. 5º** A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011.

**Art. 6º** Fica revogada a Norma nº 05, de 9 de dezembro de 2005, da CEGM.

Porto Alegre, 15 de abril de 2011.

---

Geol. Adelir José Strieder  
Coordenador